



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

11/11/2020

Edição N° 207



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2020/20185

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 100/2020

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/53702

Registro de Imóveis - Representação do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da Comarca de Osasco

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0006506-59.2019.8.26.041

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso, absolvendo a recorrente. Publique-se. São Paulo, 27 de outubro de 2020

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000787-27.2019.8.26.0590

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento. São Paulo, 05 de novembro de 2020

DICOGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA VARA JUDICIAL E NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAJURU, nos dias 16, 17 e 18 de novembro de 2020

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1208/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude em reconhecimentos de firmas, atribuídos ao 1º Tabelião de Notas da referida Comarca, abaixo descritas

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1228/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Registro Civil do Distrito de Jubaia da Comarca de Maranguape/CE, acerca da suposta ocorrência de fraude na Procuração Pública, lavrada no dia 20/08/202

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1209/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6106676, A6106706, A6106708, A6106721, A6106723 e A6106724

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1210/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5898120 e A5898096

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1211/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A01468487

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1212/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5547986, A6669822 e A6669825

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1213/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A1617609

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1214/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A6346969

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1215/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a

inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A5794454, A5794456, A5794422, A5794423 e A5794426

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1216/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1217/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1218/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6462620 e A6462621.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1219/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1220/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A2048015.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1221/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1987937 e A1987983

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1222/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4874184, A4874218, A4874245 e A4874245

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1223/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1224/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5466403, A5466457 e A5466477.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1225/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5161493

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1226/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5739050, A5739101, A5939092, A5939161 e A5739189.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1227/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento



ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

CSM - SEMA 1.1.3

RESULTADO DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 10/11/2020

TJSP - SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1014399-87.2018.8.26.0001
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1014399-87.2018.8.26.0001
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1089904-10.2020.8.26.0100
Dúvida - Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0035095-87.2020.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0079907-88.2018.8.26.0100
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0085916-66.2018.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1103803-75.2020.8.26.0100
Pedido de Providências - Petição intermediária

DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2020/20185

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto

(REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÃO)

PROCESSO Nº 2020/20185 - CANANÉIA

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) reconsidero a decisão que aprovou o parecer anterior (nº 114/2020-E); b) designo o Sr. Charles Willian Bendlin, delegado do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Cananéia, para, excepcionalmente, responder pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Ariri, da referida Comarca, de 31.01.2020 a 22.03.2020; c) designo o Sr. Murillo Augusto de Oliveira Ribeiro, titular do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da mesma Comarca, para responder pelo referido expediente, a partir de 23.03.2020. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 03 de novembro de 2020. (a) RICARDO ANAFE - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 100/2020

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

PORTARIA Nº 100/2020

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura do Sr. CHARLES WILLIAN BENDLIN na delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Cananéia, em 31 de janeiro de 2020, com o que se extinguiu a delegação antes conferida ao delegado relativa ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Ariri, da mesma Comarca;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2020/20185 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo

39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Ariri, da Comarca de Cananéia, declarada em 31 de janeiro de 2020, sob o número 2125, pelo critério de Provimento, conforme o decidido nos autos do Processo nº 2001/551 - DICOGE 1.

RESOLVE:

DESIGNAR para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Ariri, da Comarca de Cananéia, excepcionalmente, no período de 31 de janeiro a 22 de março de 2020, o Sr. CHARLES WILLIAN BENDLIN, delegado do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Cananéia; e a partir de 23 de março de 2020, o Sr. MURILLO AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO, titular do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da mesma Comarca.

TORNAR SEM EFEITO a Portaria de nº 12/2020, editada em 12 de março de 2020, e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 16 de junho de 2020

Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

RICARDO MAIR ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/53702

Registro de Imóveis - Representação do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da Comarca de Osasco

PROCESSO Nº 2020/53702 (Processo Digital) - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 2020/53702

(458/2020-E)

Registro de Imóveis - Representação do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da Comarca de Osasco - Informações enviadas para fins de estatística à central de serviços eletrônicos compartilhados (Central Registradores de Imóveis) a partir da Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) - Os Oficiais de Registro de Imóveis só podem tratar os dados pessoais sob a sua guarda e conservação para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público - Enquanto controladores, os Oficiais são os responsáveis pelas decisões referentes ao tratamento de dados e à sua anonimização - Sigilo fiscal - Tráfego de dados para fins de estatísticas que tem de reduzir-se ao mínimo necessário - Transmissão restrita ao tipo de transação, data da transação, forma de alienação, valor base do imposto de transmissão, tipo de imóvel e localização (bairro, CEP, cidade e unidade federativa) - Interpretação das NSCGJ, Cap. XIII, itens 9, 36, 128, 129, 140, 149.1 e 150, e Cap. XX, itens 397, 414 e 415.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0006506-59.2019.8.26.041

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso, absolvendo a recorrente. Publique-se. São Paulo, 27 de outubro de 2020

PROCESSO Nº 0006506-59.2019.8.26.0411 (Processo Digital) - PACAEMBU - MARIA INÊS CUSTÓDIO NASCIMENTO.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso, absolvendo a recorrente. Publique-se. São Paulo, 27 de outubro de 2020. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: JOÃO LUCAS TELLES, OAB/SP 168.447.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000787-27.2019.8.26.0590

Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento. São Paulo, 05 de novembro de 2020

PROCESSO Nº 1000787-27.2019.8.26.0590 (Processo Digital) - SÃO VICENTE - MÁRCIA REGINA PINHO DA SILVA RIBEIRO.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento. São Paulo, 05 de novembro de 2020. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA, OAB/SP 92.751.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA VARA JUDICIAL E NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAJURU, nos dias 16, 17 e 18 de novembro de 2020

EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA VARA JUDICIAL E NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAJURU

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA VARA JUDICIAL E NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAJURU, nos dias 16, 17 e 18 de novembro de 2020. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail correicoesvirtuais@tjsp.jus.br. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 06 de novembro de 2020. Eu, Almir Barga Miras, Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

RICARDO MAIR ANAFE

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1208/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude em reconhecimentos de firmas, atribuídos ao 1º Tabelião de Notas da referida Comarca, abaixo descritas

COMUNICADO CG Nº 1208/2020

PROCESSO Nº 2020/31699 - DIADEMA - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude em reconhecimentos de firmas, atribuídos ao 1º Tabelião de Notas da referida Comarca, abaixo descritas:

- em reconhecimento de firma do vendedor Elpidio Cardoso de Oliveira, inscrito no CPF nº 635.***.***-34, em Autorização para Transferência de Propriedade Veículo - ATPV do veículo IMP/FIAT UNO MILLE SX, 1997/1998, placa CLE0728, RENAVAL nº 00685453553, mediante emprego de carimbo fora dos padrões adotados pela unidade e reutilização de selo, bem como o vendedor não possui cartão de assinatura arquivada da serventia;

- em reconhecimento de firma da vendedora Luane Caroline Santos de Oliveira, inscrita no CPF nº 375.***.***-58, em Autorização para Transferência de Propriedade Veículo - ATPV do veículo HONDA/BIZ 125 EX, 2014/2014, placa FRU0820, RENAVAL nº 01010129659, mediante emprego de sinal público e carimbo fora dos padrões adotados pela unidade e reutilização de selo.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1228/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Registro Civil do Distrito de Jubaia da Comarca de Maranguape/CE, acerca da suposta ocorrência de fraude na Procuração Pública, lavrada no dia 20/08/202

COMUNICADO CG Nº 1228/2020

PROCESSO Nº 2020/105851 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Registro Civil do Distrito de Jubaia da Comarca de Maranguape/CE, acerca da suposta ocorrência de fraude na Procuração Pública, lavrada no dia 20/08/2020, no livro nº 001, fl. 182, na qual figuram como outorgantes Francisco Antonio Vieira Martins, inscrito no CPF nº 060.***.***-15, e Maria do Socorro Rocha, inscrita no CPF nº 072.***.***-04, como outorgado Claudesio Severino de Arruda, inscrito no CPF nº 829.***.***-34, e que tem por objeto os lotes 19 (dezenove) e 20 (vinte) da quadra 24 (vinte e quatro), do Loteamento Jardim Guanabara, tendo em vista que, supostamente, terceiros, munidos de documentos falsos, passaram-se pelos outorgantes.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1209/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6106676, A6106706, A6106708, A6106721, A6106723 e A6106724

COMUNICADO CG Nº 1209/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6106676, A6106706, A6106708, A6106721, A6106723 e A6106724.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1210/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5898120 e A5898096

COMUNICADO CG Nº 1210/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - MOGI DAS CRUZES - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5898120 e A5898096.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1211/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A01468487

COMUNICADO CG Nº 1211/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - CACHOEIRA PAULISTA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A01468487

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1212/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5547986, A6669822 e A6669825

COMUNICADO CG Nº 1212/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 26º SUBDISTRITO - VILA PRUDENTE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5547986, A6669822 e A6669825.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1213/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A1617609

COMUNICADO CG Nº 1213/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - PAULÍNIA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES, TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A1617609.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1214/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A6346969

COMUNICADO CG Nº 1214/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO - IBIRAPUERA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A6346969.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1215/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A5794454, A5794456, A5794422, A5794423 e A5794426

COMUNICADO CG Nº 1215/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - FRANCA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A5794454, A5794456, A5794422, A5794423 e A5794426.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1216/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 1216/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 20º SUBDISTRITO - JARDIM AMÉRICA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A6335278, A6335277, A6335304, A6335338, A6335355, A6335343, A6335377, A6335382, A6335396, A6335490, A6335510, A6335513, A6335525 e A6335527.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1217/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 1217/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - GUARULHOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A6086889, A6086909, A6086927, A6087937, A6087938 e A6086967.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1218/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6462620 e A6462621.

COMUNICADO CG Nº 1218/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 21º SUBDISTRITO - SAÚDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6462620 e A6462621.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1219/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 1219/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 39º SUBDISTRITO - VILA MADALENA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A6467754, A6467784, A6467826, A6467859, A6467885, A6468177, A6468188, A6468201, A6468241 e A6468244.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1220/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A2048015.

COMUNICADO CG Nº 1220/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO CAETANO DO SUL - 4º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A2048015.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1221/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1987937 e A1987983

COMUNICADO CG Nº 1221/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - MONTE APRAZÍVEL - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1987937 e A1987983

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1222/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4874184, A4874218, A4874245 e A4874245

COMUNICADO CG Nº 1222/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - VINHEDO - TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4874184, A4874218, A4874245 e A4874245.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1223/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 1223/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 19º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6203281, A6203286, A6203294, A6203382, A6203386, A6203420, A6203422 e A6203466.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1224/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade

supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5466403, A5466457 e A5466477.

COMUNICADO CG Nº 1224/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 31º SUBDISTRITO - PIRITUBA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5466403, A5466457 e A5466477.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1225/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5161493

COMUNICADO CG Nº 1225/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - ASSIS - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5161493.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1226/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5739050, A5739101, A5939092, A5939161 e A5739189.

COMUNICADO CG Nº 1226/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 29º SUBDISTRITO - SANTO AMARO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5739050, A5739101, A5939092, A5939161 e A5739189.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1227/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 1227/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 27º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: AP006205161, AP006205195, AP006205204, AP006205214, AP006205229, AP006205235, AP006205257, AP006205261,

CSM - SEMA 1.1.3

RESULTADO DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 10/11/2020

RESULTADO DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 10/11/2020

(...)

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

04. Nº 1001050-42.2020.8.26.0358 - APELAÇÃO - MIRASSOL - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Triângulo Mineiro Transmissora S/A. Apelado: Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol. Advogados: CRISTIANO AMARO RODRIGUES - OAB/MG nº 84.933, DAVID ANTUNES DAVID - OAB/MG nº 84.928 e MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA - OAB/MG nº 110.856. - Negaram provimento, v.u.

05. Nº 1018689-24.2019.8.26.0224 - APELAÇÃO - GUARULHOS - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Apelante: Residencial Gaivota. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guarulhos. Advogados: RENATO CARLOS DE ARRUDA GIMENEZ - OAB/SP nº 195.863 e RICARDO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ - OAB/SP nº 130.630. - Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u.

06. Nº 1024779-95.2020.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Mario Garcia. Apelado: 6º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Advogados: ALESSANDRA FERRARA AMÉRICO GARCIA - OAB/SP nº 246.221 e MÁRIO GARCIA JUNIOR - OAB/SP nº 232.103. - Negaram provimento, v.u.

07. Nº 1037783-85.2019.8.26.0602/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SOROCABA - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Embargante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Embargado: Marco Antonio Nogueira Rodrigues. Advogado: MARCO ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES - OAB/SP Nº 68.727- Acolheram, sem efeito modificativo, com observação, v.u.

08. Nº 1037783-85.2019.8.26.0602/50001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SOROCABA - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Embargante: Marco Antonio Nogueira Rodrigues. Embargado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba. Advogado: MARCO ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES - OAB/SP Nº 68.727 - Desacolheram, v.u.

09. Nº 1104096-79.2019.8.26.0100/50001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CAPITAL - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Embargante: Leonor Selva Barbosa. Embargado: 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Advogado: RUBENS GOMES HENRIQUES - OAB/SP nº 383.120. - Rejeitaram os embargos de declaração opostos, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

TJSP - SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/11/2020, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

GUARUJÁ - FÓRUM CRIMINAL - antecipação do encerramento do expediente forense a partir das 16 horas e suspensão dos prazos processuais no dia 09/11/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1014399-87.2018.8.26.0001

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Maria Aparecida Caetano dos Santos - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos. Pleiteia a requerente a expedição da certidão do imóvel retificando, sem o recolhimento das custas e emolumentos, sob o argumento de estar acobertada pela justiça gratuita (fl.325). Em contrapartida, esclarece o Registrador que o ato abrange apenas a averbação da retificação na matrícula, nos termos determinado na sentença de fls.288/290, não abarcando a expedição da certidão. Com razão o Registrador. Embora patrocinada pela Defensoria Pública, o que pressupõe sua hipossuficiência, os atos gratuitos no âmbito registrário dizem respeito ao cumprimento da decisão judicial e não aqueles que referem-se ao interesse exclusivo da requerente, como é o caso da expedição da certidão da matrícula após feita a averbação determinada por este Juízo. Os serviços prestados pelas Serventias são remunerados pelos usuários com o pagamento dos respectivos emolumentos, cuja individualização e cobrança, previstos no art.236, § 2º da Constituição da República, foram regulados pela Lei nº 10.169/200, que dispôs sobre as normas gerais para fixação no âmbito dos Estados membros. De acordo com o entendimento majoritário da doutrina, como o do autor Paulo de Barros Carvalho, os emolumentos notariais e registrais se enquadram tipicamente na figura jurídica tributária das taxas, em inteligência fulcrada no artigo 145, inciso II da CF: "Anuncio, desde logo, que perante a realidade instituída pelo direito positivo atual, parece-me indiscutível a tese segundo a qual a remuneração dos serviços notariais e de registro, também denominada emolumentos, apresenta natureza específica de taxa. O presente tributo se caracteriza por apresentar, na hipótese da norma, a descrição de um fato revelador de atividade estatal (prestação de serviços notariais e de registros públicos), direta e especificamente dirigida ao contribuinte; além disso, a análise de sua base de cálculo exhibe a medida da intensidade da participação do Estado, confirmando tratar-se da espécie taxa... .. Trata-se de atividade administrativa consistente em garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art.1º da Lei nº 8.935/94), devendo, nos termos do art.236 da Constituição da República, ser delegados a pessoas físicas, mediante concurso público de provas e de títulos, ou por meio de remoção, para os que já forem titulares de Serventias" (Carvalho, Paulo de Barros. Natureza jurídica e constitucionalidade dos valores exigidos a título de remuneração dos serviços notariais e de registro. Parecer exarado na data de 05.06.2007, a pedido do Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo -0 SINOREG). Outro não é o entendimento jurisprudencial a respeito: "Direito constitucional e tributário. Custas e emolumentos: Serventias Judiciais e Extrajudiciais. Ação direta de inconstitucionalidade da Resolução nº 7, de 30 de junho de 1995, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ato Normativo. (...) 4. O art.145 admite a cobrança de taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, se serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art.236). Mas sempre fixadas por lei. No caso presente, a majoração de custas judiciais e extrajudiciais resultou de Resolução do Tribunal de Justiça e não de Lei formal, com o exigido pela Constituição Federal... (ADI 1444, Rel: Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2003, D.J. 11-04-2003). Assim, diante da natureza jurídica de taxa, certo é que eventual isenção somente poderá ser veiculada por lei específica, conforme disposição expressa do art. 150, § 6º, da CF, o que não ocorre no presente caso: "Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g." À luz do artigo 111 do CTN, a legislação tributária que disponha sobre isenção deverá ser interpretada literalmente, não havendo a possibilidade de extensão da norma mencionada. Ressalto que, em se tratando emolumentos de tributo de competência Estadual, caberá aos Estados e ao Distrito Federal a instituição - através de lei específica, com escopo exclusivo - de isenção a eles aplicável, nos limites da sua competência territorial. No caso em tela não houve a juntada de qualquer decisão judicial específica determinando a gratuidade do ato, apesar de estar a requerente sendo patrocinada pela Defensoria Pública. O artigo 9º da Lei Estadual 11.331/02, que dispõe sobre a gratuidade dos emolumentos relativos aos atos praticados, delimitou a abrangência aos serviços notariais e de registro: "São gratuitos: I - os atos previstos em lei; II - os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo" (g.N). Logo, não há como esta Corregedoria Permanente dispensar o recolhimento das custas extrajudiciais, caso contrário, estaria-se violando o princípio da legalidade. Dê-se ciência requerente, para as providências necessárias. Int. - ADV: ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/ SP), DEFENSORIA PUBLICA ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 9999/DP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Maria Aparecida Caetano dos Santos - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos. Pleiteia a requerente a expedição da certidão do imóvel retificando, sem o recolhimento das custas e emolumentos, sob o argumento de estar acobertada pela justiça gratuita (fl.325). Em contrapartida, esclarece o Registrador que o ato abrange apenas a averbação da retificação na matrícula, nos termos determinado na sentença de fls.288/290, não abarcando a expedição da certidão. Com razão o Registrador. Embora patrocinada pela Defensoria Pública, o que pressupõe sua hipossuficiência, os atos gratuitos no âmbito registrário dizem respeito ao cumprimento da decisão judicial e não aqueles que referem-se ao interesse exclusivo da requerente, como é o caso da expedição da certidão da matrícula após feita a averbação determinada por este Juízo. Os serviços prestados pelas Serventias são remunerados pelos usuários com o pagamento dos respectivos emolumentos, cuja individualização e cobrança, previstos no art.236, § 2º da Constituição da República, foram regulados pela Lei nº 10.169/200, que dispôs sobre as normas gerais para fixação no âmbito dos Estados membros. De acordo com o entendimento majoritário da doutrina, como o do autor Paulo de Barros Carvalho, os emolumentos notariais e registrais se enquadram tipicamente na figura jurídica tributária das taxas, em inteligência fulcrada no artigo 145, inciso II da CF: "Anuncio, desde logo, que perante a realidade instituída pelo direito positivo atual, parece-me indiscutível a tese segundo a qual a remuneração dos serviços notariais e de registro, também denominada emolumentos, apresenta natureza específica de taxa. O presente tributo se caracteriza por apresentar, na hipótese da norma, a descrição de um fato revelador de atividade estatal (prestação de serviços notariais e de registros públicos), direta e especificamente dirigida ao contribuinte; além disso, a análise de sua base de cálculo exhibe a medida da intensidade da participação do Estado, confirmando tratar-se da espécie taxa... .. Trata-se de atividade administrativa consistente em garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art.1º da Lei nº 8.935/94), devendo, nos termos do art.236 da Constituição da República, ser delegados a pessoas físicas, mediante concurso público de provas e de títulos, ou por meio de remoção, para os que já forem titulares de Serventias" (Carvalho, Paulo de Barros. Natureza jurídica e constitucionalidade dos valores exigidos a título de remuneração dos serviços notariais e de registro. Parecer exarado na data de 05.06.2007, a pedido do Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo -0 SINOREG). Outro não é o entendimento jurisprudencial a respeito: "Direito constitucional e tributário. Custas e emolumentos: Serventias Judiciais e Extrajudiciais. Ação direta de inconstitucionalidade da Resolução nº 7, de 30 de junho de 1995, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ato Normativo. (...) 4. O art.145 admite a cobrança de taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, se serviço público, ainda qu prestado em caráter particular (art.236). Mas sempre fixadas por lei. No caso presente, a majoração de custas judiciais e extrajudiciais resultou de Resolução do Tribunal de Justiça e não de Lei formal, com o exigido pela Constituição Federal... (ADI 1444, Rel: Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2003, D.J. 11-04-2003). Assim, diante da natureza jurídica de taxa, certo é que eventual isenção somente poderá ser veiculada por lei específica, conforme disposição expressa do art. 150, § 6º, da CF, o que não ocorre no presente caso: "Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g." À luz do artigo 111 do CTN, a legislação tributária que disponha sobre isenção deverá ser interpretada literalmente, não havendo a possibilidade de extensão da norma mencionada. Ressalto que, em se tratando emolumentos de tributo de competência Estadual, caberá aos Estados e ao Distrito Federal a instituição - através de lei específica, com escopo exclusivo - de isenção a eles aplicável, nos limites da sua competência territorial. No caso em tela não houve a juntada de qualquer decisão judicial específica determinando a gratuidade do ato, apesar de estar a requerente sendo patrocinada pela Defensoria Pública. O artigo 9º da Lei Estadual 11.331/02, que dispõe sobre a gratuidade dos emolumentos relativos aos atos praticados, delimitou a abrangência aos serviços notariais e de registro: "São gratuitos: I os atos previstos em lei; II - os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo" (g.N). Logo, não há como esta Corregedoria Permanente dispensar o recolhimento das custas extrajudiciais, caso contrário, estaria-se violando o princípio da legalidade. Dê-se ciência requerente, para as providências necessárias. Int. - ADV: ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/ SP), DEFENSORIA PUBLICA ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 9999/DP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1089904-10.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

Dúvida - Notas - Esdras Barros - Vistos. Diga o Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital, no prazo de 15 (quinze) dias, da cota ministerial de fl.75. Com a juntada da manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA (OAB 305479/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0035095-87.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0035095-87.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - U.F.C. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de representação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse do Senhor Ulysses Franco de Camargo, em face do Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito Belenzinho, Capital, noticiando suposta falha da serventia em relação à emissão de certidões de casamento de sua genitora. As referidas certidões encontram-se acostadas às fls. 03/05. O Senhor Oficial prestou esclarecimentos, às fls. 08/09 e 23/25. O Senhor Representante manifestou-se em réplicas às fls. 12/15 e 28, reiterando os termos de seu protesto inicial. O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 32/34, pugnando pelo arquivamento da representação ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte do Senhor Oficial ou falha na prestação do serviço extrajudicial. É o relatório. Decido. Cuida-se de representação do interesse do Senhor Ulysses Franco de Camargo, em face do Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito Belenzinho, Capital, noticiando suposta falha da serventia em relação a emissão de certidões de casamento de sua genitora. Narra o Senhor Representante que compareceu à unidade de registro civil para requerer a certidão de matrimônio de sua genitora, Cleonice Maria dos Santos Del Debbio, lavrada no Livro B-12, fls. 013. Insurge-se, primeiramente, contra o fato de que, do referido documento, não constaram as averbações relativas ao outro casamento da registrada, o que lhe impediu de obter êxito na alteração do nome de sua mãe em seu assento de nascimento. Com efeito, noticia o Senhor Reclamante que, uma vez que a certidão expedida não se prestou aos fins desejados, teve que retornar ao cartório para que, então, localizassem o correto assento de matrimônio com as devidas averbações. Ainda, questiona a razão pela qual as referidas anotações constam do registro das primeiras núpcias, e não das segundas, bem como o motivo da numeração dos livros da unidade não seguirem um padrão cronológico direto. Por fim, protesta o Senhor Representante contra suposta negativa de emissão de certidão no mesmo dia, pelo cartório, sob a alegação de que o expediente estava por encerrar, aduzindo que foi necessário que insistisse para que o preposto da serventia produzisse o documento de imediato. A seu turno, o Senhor Oficial Registrador esclareceu que as certidões solicitadas pelo Senhor Reclamante foram expedidas corretamente, não havendo qualquer erro a ser imputado à serventia extrajudicial. A esse propósito, explanou que o representante requisitou, primeiramente, a certidão do segundo matrimônio de sua genitora, do qual, de fato, não constam averbações, uma vez que nada ocorreu ao casamento que exija anotação à margem do termo. No mesmo sentido, indicou o Senhor Titular que somente quando do retorno do Senhor Representante à unidade e sua solicitação pelo assento do primeiro casamento, pode-se verificar as averbações pela qual o interessado procurava. As notas laterais figuram logicamente do matrimônio pretérito da genitora porque é neste em que se encontram os fatos necessários de anotações: desquite, divórcio, mudança de nome, etc. Não menos, asseverou o ilustre Titular que, mesmo diante do avançado do horário, conforme reportado pelo próprio Representante em sua peça inicial, o preposto que o atendia decidiu pela expedição do documento no mesmo dia do pedido, com vistas a evitar maiores percalços entre as partes, mesmo que, legalmente, disponha a serventia do prazo de cinco dias para tanto (em conformidade ao artigo 19 da Lei de Registros Públicos). Por fim, no que tange à numeração dos livros, que não segue uma ordem cronológica contínua, posto que o primeiro casamento, de 1972, encontra-se lavrado no livro B-171, e o segundo enlace, de 1984, tem registro no livro B-12, noticiou o Senhor Titular que, quando do advento da Lei de Registros Públicos, em 1973, o Oficial à época decidiu por reiniciar a numeração dos tomos da unidade, tornando as numerações a iniciarem-se do "01" novamente. A ilustre Promotora de Justiça opinou, ao final do expediente, pelo arquivamento do feito, no entendimento de que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que as certidões foram corretamente expedidas, tampouco ilícito funcional pelo Senhor Delegatário, que comprovou regularidade na ordem de serviço da unidade. Diante de todo o narrado, pese embora elevados os argumentos apresentados pelo Senhor Representante, observa-se que os esclarecimentos ofertados pelo Senhor Titular são convincentes, sem margem para vislumbrar a ocorrência de falha na prestação do serviço ou incúria funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Todavia, faço a observação ao ilustre Delegatário para que mantenha-se atento e zeloso na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade pessoal, apontando-se que o bom atendimento ao usuário é parte fundamental do serviço extrajudicial que lhe foi delegado. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular, ao Ministério Público e ao Senhor Representante, por e-mail. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 23/25, 27/28 e 32/34, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. I.C.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0079907-88.2018.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0079907-88.2018.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - R.S.P. - VISTOS; Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face do Sr. M. M. S., Oficial do Registro Civil da Comarca da Capital, em virtude da forma de recolhimento do imposto de renda do Titular da Delegação, omissão na entrega da GFIP, não pagamento de débitos do ISS e do INSS na data correta, que foram objeto de parcelamento, lançamento de despesas indevidas, equívocos nos cálculos dos resumos mensais dos livros Registros Diários das Receitas, recolhimento de emolumentos sem os acréscimo de mora e não recolhimento da parcela dos emolumentos devidas ao Ministério Público. O Sr. Oficial foi interrogado (a fls. 451/452). Em defesa prévia foi afirmada a inexistência de ilícito administrativo (a fls. 455/675), o que foi reiterado em alegações finais (à fls. 1143/1144). É o breve relatório. Decido. Passo ao exame das imputações constantes da Portaria frente as provas constantes dos autos. A documentação juntada à fls. 461/471 comprova que não houve o recolhimento do carnê leão mensal do Imposto de Renda devido pelo Sr. Oficial em todos os meses, o qual era apurado no final do exercício, em desconformidade com a obrigação legal mês a mês. Nos anos de 2014 (a fls. 461/466), 2017 (a fls. 461) e 2018 (470/471) não houve o pagamento em todos os meses, tampouco foi comprovado qualquer recolhimento nos anos de 2015 e 2019. Nessa perspectiva, ocorreu ilícito disciplinar em virtude do não pagamento mês a mês, no que pese os, informados. Apesar de não terem sido apresentados ao tempo do laudo pericial, os documentos de fls. 677/1138 são indicativos da entrega da GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social) no período de 12/2012 a 09/2018; assim fica excluída eventual irregularidade quanto a tal. É fato documentalmente provado nos autos, a imputação referente ao fato dos débitos do ISS devidos à Prefeitura do Município de São Paulo no valor de R\$ 49.989,53 (quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos) dos anos de 2014 e 2015, terem sido pagos por meio da adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado PPI em 27/10/2017, liquidado em 31/10/2019. O pagamento voluntário do débito não exclui o ilícito administrativo a falta de justificava para o não cumprimento tempestivo da obrigação. Não era possível o lançamento a título de despesas da unidade dos recibos de pagamentos com a CRC-Nacional no importe de R\$ 2.540,93 (dois mil quinhentos e quarenta reais e noventa e três centavos) no período de 2014 a 2018) uma vez que esses valores eram, à época, despesas dos usuários e não da unidade. Do mesmo modo, foi indevido o lançamento a título de despesas da unidade de despesas bancárias no importe de R\$ 19.952,89 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos) nos anos de 2015 e 2019, por encerrar débitos relativos ao serviço extrajudicial e passível de dedução. Está provado nos autos por documentos, o não pagamento dos valores devidos ao INSS no importe de R\$ 249.653,56 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos) relativos ao período de janeiro de 2015 a agosto de 2019 e que somente começaram a ser pagos por meio de parcelamento no ano de 2019. Reitero que o pagamento voluntário do débito não exclui o ilícito administrativo a falta de justificava para o não cumprimento tempestivo da obrigação, iniciado, anos depois. A documentação juntada aos autos não tem o condão de excluir a conclusão (técnica) do laudo pericial acerca da ocorrência de equívocos nos cálculos dos resumos mensais dos livros Registros Diários das Receitas, apresentados à Corregedoria Permanente, nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, com erros nos cálculos a menor. Está provado pelo laudo pericial e, incontroverso, que no período 2014 a 2019 os recolhimentos dos emolumentos devidos ao Estado, IPESP e às Santas Casas, em diversas oportunidades, foram feitos sem os encargos de mora, em razão do preenchimento do sistema da Secretaria da Fazenda de forma errônea. Também restou provado o não pagamento de emolumentos devidos ao Ministério Público, no ano de 2017, da ordem de R\$ 12.477,38 (doze mil quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos); certo que o pagamento voluntario parcelado não exclui o ilícito administrativo a falta de justificava para o não cumprimento tempestivo da obrigação. As razões de defesa apresentadas ficam afastadas pelas seguintes razões: a. os gastos com a manutenção do serviço extrajudicial e dificuldades de receita não justificam o não pagamento de emolumentos e tributos de forma tempestiva, sobretudo na presente situação que envolve valores significativos, de várias naturezas e em diversas oportunidades, revelando um modelo de comportamento e não uma dificuldade pontual; b. o pagamento parcelado dos débitos não exclui o dever (e tampouco o ilícito administrativo) relativamente ao pagamento tempestivo de tributos; c. as despesas trabalhistas e com as instalações físicas da unidade não justificam os débitos recorrentes e de grande monta, inserindo-se no caráter privado da delegação cujo exercício, no aspecto econômico, envolve riscos que devem ser superados pelo planejamento financeiro; d. os débitos referidos são todos anteriores à situação notória de caso fortuito ou força maior decorrente da pandemia; e. a responsabilidade pelo pagamento de tributos é do Titular da Delegação e não pode ser transferida a prepostos ou sistemas de informática, pois, tantos aqueles como estes devem ser gerenciados e fiscalizados por aqueloutro. Estão configuradas, a exceção do não pagamento do carnê leão

em alguns meses e entrega da GFIP, as imputações constantes da Portaria no sentido da violação do contido nos incisos I (inobservância das prescrições legais ou normativas), II (conduta atentatória às instituições notariais e de registro) e V (o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30, no caso, o inciso V), do artigo 31 da Lei 8.935/94, ante ao não recolhimento tempestivo de tributos e irregularidades na contabilidade Não obstante ao absoluto respeito pelo tempo de serviço do Sr. Oficial, os atos foram dolosos e praticados de modo reiterado, pois, tinha conhecimento dos fatos e do não cumprimento de suas obrigações legais em várias e repetidas oportunidades. Além disso, as faltas são graves de modo individual e em seu conjunto por tenderem ao não pagamento de tributos, obrigação basilar daquele exerce delegação concedida pelo Estado e prática atos com fé pública. Configurados os ilícitos administrativos, passo à fixação da pena. As faltas são de extrema gravidade e configuraram reiterado não cumprimento de deveres da parte do Sr. Oficial. De outra parte, houve o pagamento parcial de tributos e, inclusive, o valor devido vem sendo quitado conforme acompanhado em expediente específico por esta Corregedoria Permanente. Nesse quadro, por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a pena de perda da delegação é excessiva, bem como as de repreensão e multa são insuficientes em razão da reiteração das infrações administrativas e suas consequências, assim, cabe aplicação da pena de suspensão por noventa dias. Ante ao exposto, julgo procedente este processo administrativo disciplinar para imposição da pena de suspensão por noventa dias ao Sr. M. M. S., Oficial do Registro Civil da Comarca da Capital, com fundamento nos artigos 31, inc. I, II e V, c.c. o art. 32, inc. III, da lei n. 8.935/94. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. P.I. - ADV: DIRLENE DE FATIMA RAMOS (OAB 152195/SP), MAURICIO PEREIRA MUNIZ (OAB 170815/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0085916-66.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0085916-66.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - D.E.D. e outros - Vistos, Fls. 1790/1792: ciente da Portaria de Inquérito Civil. Fls. 1794/1831: trata-se o presente de Procedimento Administrativo instaurado para apurações no âmbito disciplinar administrativo desta Corregedoria Permanente, de interesse exclusivo da Administração perante o Delegatário do Serviço Extrajudicial, contendo informações sigilosas de cunho financeiro da Unidade, as quais, pese embora as alegações do nobre peticionário, são inacessíveis e não públicas. Nesta feita, dado o caráter sigiloso, típicos dos Procedimentos Administrativos, indefiro a habilitação aos autos. No mais, consigno à parte interessada que todas as questões neste âmbito administrativo correccional já foram adotadas, certo que os requerimentos postulados às fls. 1794/1795 refogem da atuação deste Juízo, porquanto típicos da atividade jurisdicional. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, tornem os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Sr. Interessado somente acerca do teor da presente deliberação. Ciência ao Ministério Público. - ADV: THALES FONTES MAIA (OAB 258406/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1103803-75.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1103803-75.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária - E.A.R.F. - - D.G.B. - Trata-se de pedido de retificação de registros de óbito e de exumação de corpos em virtude de equívocos no momento da comunicação dos falecimentos (a fls. 01/20). Houve manifestação do Ministério Público (a fls. 23). É o breve relatório. Decido. Este feito tramita perante a Corregedoria Permanente dos Oficiais de Registro Civil da Comarca da Capital, cujas atribuições são limitadas às questões administrativas. A situação informada nos autos vai além de erro de registro passível de retificação nos termos do artigo 110 da Lei de Registros Públicos por envolver instrução probatória. De outra parte, não há poderes administrativos desta Corregedoria Permanente para retificação de registro de óbito em delegação submetida a outra Corregedoria Permanente (a fls. 12). As providências pretendidas ultrapassam as atribuições administrativas da atividade de Corregedoria Permanente implicando na necessidade da propositura da ação de natureza jurisdicional prevista no artigo 109 da Lei de Registros Públicos. Nestes termos, nesta via administrativa, indefiro as providências requeridas; cabendo aos interessados a busca da via jurisdicional adequada. De outra parte, agora no âmbito administrativo, determino o bloqueio administrativo do óbito lavrado com base na declaração de óbito de fls. 09 até que ocorra a solução do ocorrido. Determino ainda a remessa de cópia integral dos autos ao MM Juiz de Direito Corregedor Permanente da Sra. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2o Subdistrito da Comarca de Guarulhos para conhecimento dos fatos e providências que tiver por pertinentes. Ciência ao Ministério Público e a Sra. Oficial que

deverá informar o cumprimento da ordem de bloqueio administrativo nestes autos. P.I. - ADV: BENEDITO MARIA JUNIOR (OAB 146136/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
